

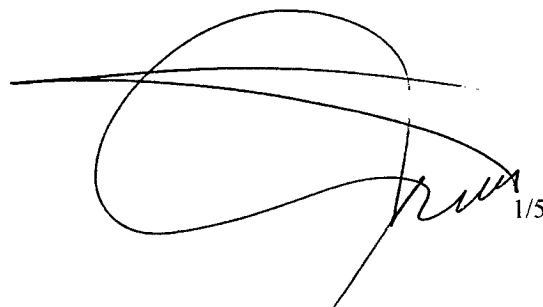


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO  
TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 180/2018**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**51ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/09/2018**  
**PROCESSO Nº. 1/3238/2015**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201515416-9**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: ARCELORMITTAL BRASIL S/A**  
**AUTUANTE: Sílvio César Oliveira Torres e Outro**  
**MATRICULA: 104311-1-5**  
**RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo**

**EMENTA: 1. REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR ICMS NOTA FISCAL INIDÔNEA – DECLARAÇÕES INEXATAS. 2. Contribuinte autuado por emitir NFE com preços dos produtos abaixo do custo de aquisição 3. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE, nos termos do julgamento singular, devido ao reenquadramento de multa, em decorrência de lei posterior 4. Afastadas nulidades suscitadas. 5. Autuação feita com base nos artigos 12,I; 13,§4º,I da LC nº87/96; 3º, I; 25, 6º,I; 131,III; 176-D; 829 e 830 do Decreto nº24.569/97; Convênio ICMS nº123/12. Penalidade prevista no artigo 123,III, “a” da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº16.258/2017). 6. Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se oralmente e mudou entendimento em sessão.**

**PALAVRAS-CHAVES: DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – DECLARAÇÕES INEXATAS**



1/5

## RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à “REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A autuada remeteu mercadorias, conforme consta no CGM 20152042, acompanhada da nota fiscal 50507. A NFE é inidônea por ter sido emitida com preços dos produtos abaixo do custo de aquisição, como prova a nota fiscal de importação 50352, CTE 110482. Informações complementares em anexo.”

A BASE DE CÁLCULO do auto de infração nº201515416-9, lavrado em 17/10/2015, foi de R\$62.879,71; ICMS de R\$10.689,55 e MULTA de R\$18.863,91.

Nas INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, o agente fiscal informou que, ao analisar a nota fiscal 50507, constatou que a mesma foi emitida para acobertar a transferência de mercadorias destinadas a estabelecimento do mesmo contribuinte no Estado de Pernambuco. As mercadorias foram importadas diretamente pelo contribuinte, com alíquota de 4%, e ao custo de entrada de R\$2,33. No entanto, foram transferidas ao valor de R\$1,79, provando que a transferência foi feita abaixo do preço de aquisição mais recente, conforme preceitua a Lei Kandir (LC 87/96) e o art.37,III da Lei nº12.670/96.

Constam como infringidos os artigos 127 c/c 131 do Decreto nº24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123,III, “a” da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/03.

Tempestivamente, a autuada ingressou com Impugnação, alegando preliminarmente nulidade do lançamento por vício de motivação, improcedência do auto de infração por carência de motivação, de capitulação genérica e violação à verdade material; que a divergência dos valores ocorreu pela variação cambial e de estoque; que a circulação das mercadorias para o mesmo contribuinte não incide ICMS.

No julgamento singular, decidiu-se pela parcial procedência da autuação, por entender que restou provada a inidoneidade da nota fiscal, havendo total correspondência entre a infração apontada e a legislação vigente. A parcial procedência ocorreu com base na aplicação da Lei nº16.258/17 que alterou o artigo 123,III, “a” da Lei nº12.670/96.

Em sede de Recurso Ordinário, a recorrente basicamente reproduziu as mesmas alegações da impugnação.

A Assessoria Processual Tributária, ao analisar as peças do processo acolheu algumas das alegações trazidas em sede de recurso e por entender que se tratava mais de falta de recolhimento do que de inidoneidade, opinou pela improcedência da autuação fiscal.

É o que importa relatar.

## DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

O Recurso Ordinário preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por transferir mercadorias para outra Unidade da Federação (PE) com preço inferior ao da aquisição efetuada por meio de importação.

De acordo com o estabelecido na Lei Complementar nº87/96, artigo 12, inciso I, bem como no artigo 3º, inciso I do Decreto nº24.569/97, ocorre o fato gerador do ICMS a saída de mercadoria a qualquer título, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, havendo, portanto circulação de mercadoria, nos termos determinados em legislação.

Encontra-se disposto no RICMS, no artigo 25, §6º, inciso I, que a saída de mercadoria para estabelecimento pertencente à mesma empresa, terá como base de cálculo do ICMS, o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria. Nesse mesmo sentido, encontra-se disposto no artigo 13, §4º, inciso I da Lei Complementar 87/96. Conforme o relato contido nas informações complementares ao auto de infração nº 201515416-9 e documentos anexos, a mercadoria foi adquirida pela autuada, mediante importação ao custo de R\$2,33, em 13/10/2015 e transferida para estabelecimento do mesmo contribuinte, localizado em Pernambuco, no dia 16/10/2015, ao preço de R\$1,79. Portanto, como se vê, o valor a menor da transferência da mercadoria se deu em desacordo com o estabelecido na legislação vigente do ICMS, posto que deveria ter sido ao preço da aquisição mais recente de R\$2,33.

Isso posto, a empresa autuada ao transferir mercadoria para outro estabelecimento do mesmo titular, com valor do imposto inferior ao devido, emitiu a nota fiscal de saída interestadual com declarações inexatas, não guardando compatibilidade com a operação efetivamente realizada, o que configura infração ao disposto no artigo 131, III do Decreto nº24.569/97. As declarações inexatas, conforme determinação legal, tem o efeito de tornar esse documento fiscal inidôneo, tornando a mercadoria em situação fiscal irregular, nos exatos termos do artigo 829, determinando assim a lavratura imediata de auto de infração pela autoridade fiscal, conforme artigo 830, ambos do Decreto nº24.569/97.

Concordamos ainda com o entendimento exarado pela Instância Singular, quando à afronta ao Convênio ICMS nº123/12, que veda a aplicação de alíquota de 4%, quando a carga tributária resultar em valor inferior.

Como se pode ver, não procede a alegativa da parte de falta de motivação ou de capitulação genérica. A situação fática está devidamente fundamentada pela legislação do ICMS, razão pela qual, afasta-se qualquer alegativa de nulidade ou improcedência do auto de infração nº 201515416-9.

Por fim, entendemos também que a infração à legislação do ICMS praticada pelo contribuinte, de fato, resultou em recolhimento a menor, ou em falta de recolhimento do ICMS para o Estado do Ceará, conforme preceitua o Parecer nº52/2018. Entretanto, tal infração ocorreu devido a inexatidão relativa a base de cálculo contida na Nfe emitida para o destinatário em Pernambuco e, conforme determinado pelo artigo 176-D, §1º do RICMS, não será considerado

documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida de forma que possibilite o não pagamento do imposto devido. Pelo exposto é que entendermos existir infração mais específica, que deverá ser aplicada ao caso em questão.

Quanto ao caráter confiscatório da multa, entende-se que não merece prosperar, posto que a penalidade imposta ao contribuinte pela infração praticada encontra-se disposta no artigo 123, III, "a" da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/2017. Pelo reenquadramento da multa, conforme aplicação da nova lei é que se entende pela parcial procedência do feito fiscal.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo: R\$62.879,71

ICMS (17%): R\$10.689,55

MULTA(1xICMS) R\$10.689,55

*Ex positis*, voto por conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de parcial procedência do feito fiscal proferida em 1ª Instância, afastar as nulidades suscitadas, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária e ainda de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado, que modificou seu entendimento em sessão.

É o VOTO.

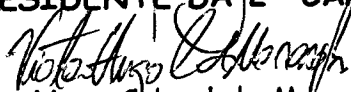
#### DECISÃO

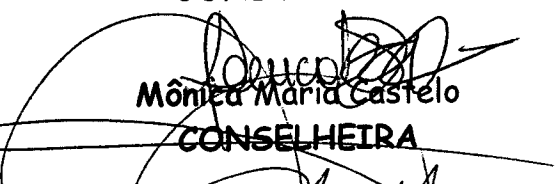
**Processo de Recurso nº 1/3238/2015 - Auto de Infração: 2/201515416. Recorrente: ARCELORMITTAL BRASIL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Quanto aos argumentos relativos às nulidades suscitadas e alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, foram apreciados e rejeitados, por unanimidade de votos, adotando os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, por voto de desempate da Presidente, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do**

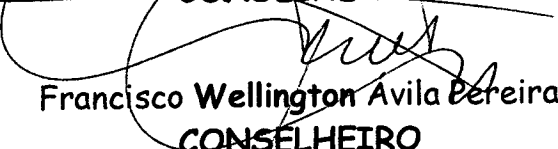
voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Pedro Jorge Medeiros, Anneline Magalhães Torres e Agatha Louise Borges Macedo, que se manifestaram pela improcedência da autuação, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Registramos que apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão, mas enviou Memorial, que foi apreciado em sessão e anexado aos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de 10 de 2018.

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

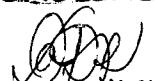
  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
CONSELHEIRO

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Anneline Magalhães Torres  
CONSELHEIRA

  
Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO